

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Conforme já consignado no relatório, permaneceu nos autos apenas 1 (uma) irregularidade, que se traduz na **ausência de formalização de nomeação de servidor para acompanhar e fiscalizar o Contrato 7285/2012.**

A defesa admite o ocorrido, mas justifica que não nomeou fiscal para o referido contrato porque entendeu desnecessário o procedimento, já que como o serviço prestado era esporádico e de pouca complexidade poderia ser fiscalizado pela própria gestora.

Importa esclarecer que a Lei de Licitações determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, e essa imposição não está sujeita a exceções e nem mesmo discricionariedade do administrador público.

Desse modo, não pode a gestora ao seu bel prazer estabelecer o que é pertinente ou relevante ser fiscalizado por servidor nomeado ou se ela própria poderia exercer tal função, até porque, estaria a gestora infringindo o princípio da segregação de funções.

Pelos fatos narrados, não restam dúvidas de que a impropriedade ocorreu. Por outro lado, analisando os autos, verifico que sua omissão não decorreu de má-fé e nem ocasionou dano ao erário, tanto é que a equipe técnica (fl. 48-TCE/MT) registra que não houve, durante todo exercício de 2012, qualquer irregularidade ou prejuízo nas execuções contratuais.

Diante das atenuantes comentadas no parágrafo anterior e, ainda levando em consideração que a Secretaria em questão foi criada no exercício de 2012, neste caso concreto, entendo proporcional afastar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas e apenas determinar à gestora que efetivamente designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado.

A par dessas explanações, há de se valorar que permaneceu

nos autos apenas uma impropriedade e esta não é suficiente para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Secretaria em 2012 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- **julgar**, com fundamento nos artigos 21 da Lei Complementar 269/2007 e 193 do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da Secretaria Municipal de Juventude de Cuiabá, de responsabilidade da **Sra. Patrícia Simone Nogueira**;

- nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **determinar ao atual** gestor(a) que cumpra na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República e na Lei 8.666/93;

- **recomendar** que não mais cometa a falha apontada, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

- **encaminhar cópias** deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2013, para subsidiar a auditoria realizada pela sua equipe técnica .

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 27 de junho de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator